



Processo nº 0012557-46.2015.8.14.0028 – Ação de Anulação de Registro c/c Reconhecimento de Paternidade

Autor: FABIANO SOARES DOS SANTOS TEMBÉ

Advogado (a/s): Defensoria Pública do Estado do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo (02º) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 10h11min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente a Excelentíssima Senhora NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, Juíza de Direito respondendo pelo expediente desta Vara, consigo o serventuário do TJE/PA, ao final assinado, apregoadado, respondeu o Autor, FABIANO SOARES DOS SANTOS TEMBÉ, portador do RG de nº 5771507-2ª Via-PC/PA e do CPF de nº 000.538.502-46, acompanhado do Defensor Público Doutor JOSÉ ERICKSON FERREIRA. Presente a Promotora de Justiça Doutora ALINE MOREIRA. Iniciaram-se os trabalhos.

Aberta a audiência, com a palavra, o Defensor Público patrono do Autor assim se manifestou: Meritíssima Juíza, a despeito do pedido formulado na inicial para que seja apresentado Laudo Antropológico, observo que a inicial já traz documentos que amparam a pretensão do requerente no sentido de acrescentar prenomes de origem indígena. Eis porque se requer aditamento da inicial para que seja dispensada a juntada do Laudo Antropológico (haja vista que não fora apresentado até a presente data), passando o requerente a se chamar: 'PYTÀWÀ FABIANO WARHYTI SOARES DOS SANTOS TEMBÉ', pugnando pela oitiva judicial do requerente para ratificar e justificar a pretensão tal como manejada. Requer, por fim, a juntada das Certidões de Antecedentes do Requerente. Pede deferimento. Ato contínuo, a Meritíssima Juíza de Direito procedeu à oitiva do Autor, que às perguntas respondeu: QUE na minha comunidade eu me chamo 'PYTÀWÀ'; QUE o pai do depoente não é indígena; QUE a mãe do depoente é indígena; QUE a mãe do depoente não foi registrada com o nome de indígena, devido a um acordo que houve entre a FUNAI e outro órgão para o registro dos indígenas, no sentido de que não fossem registrados com nome indígena em razão de na época existir discriminação, preconceito, contra os índios; QUE se nessa época se mencionasse que era indígena, existia sérios problemas; QUE, por isso, o depoente não foi registrado com o nome indígena; QUE a gente (sic) chegava na (sic) FUNAI e a FUNAI arrumava o nome pra (sic) gente; QUE reitera que na comunidade o depoente é conhecido como PYTÀWÀ; QUE no ano de 2000 o depoente veio morar com a tia na Aldeia Gavião; QUE o depoente, quando foi morar com a tia, tinha 14 (quatorze) anos; QUE ao chegar na (sic) Aldeia Gavião, recebeu o nome WARHYTI; QUE o meu estudo foi todo na Aldeia; QUE o depoente cursou o ensino médio em Morada Nova, que faz parte deste Município de Marabá/PA; QUE quando veio morar na cidade sofreu muito, pois as pessoas passaram a chamá-lo de FABIANO; QUE os pais do depoente o chamam de PYTÀWÀ; QUE o depoente sempre foi acostumado com o nome FABIANO; QUE o depoente tem o nome indígena, mas não é reconhecido; QUE o depoente imagina que possui o direito de colocar o nome indígena; QUE, para isso, procurou atendimento perante diversos órgãos: FUNAI,



Defensoria...; QUE o depoente é universitário; QUE estuda na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA); QUE cursa Engenharia de Minas e Meio Ambiente; QUE o meu sonho de consumo é voltar pra (sic) aldeia. Sem mais.

Deferida a palavra ao Defensor Público patrono do Autor, nada perguntou.

Deferida a palavra à Promotora de Justiça, nada perguntou.

Em seguida, instado, o Defensor Público patrono do Autor assim se manifestou: Meritíssima Juíza, reitera a manifestação supra, pugnando pela procedência do pedido.

Com a palavra, a Promotora de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: Meritíssima Juíza, trata-se de pedido de retificação formulado por cidadão de origem indígena que pretende a inclusão do nome de batismo do povo Tembê, qual seja, PYTÀWÀ, bem como a inclusão do nome WARHYTI designativa da tribo PARKATÉJÊ, aldeia Mãe Maria, em Bom Jesus do Tocantins/PA, local onde o requerente reside. O pedido está instruído, às fls. 12/14, com informações da Coordenação Regional da FUNAI e outros, atestando a possibilidade da inclusão do nome indígena do postulante. A ausência de antecedentes criminais está atestada pelos documentos juntados em audiência. Assim sendo, entendendo ser o caso de deferimento, estando resguardadas as formalidades legais, entendendo dispensável a realização do estudo antropológico, face às informações contidas nos autos, manifesta-se o Ministério Público pelo integral acolhimento do pedido e da emenda.

A Douta Magistrada, então, proferiu a seguinte decisão: Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem como a manifestação do Defensor Público patrono do Requerente e da Promotora de Justiça, entendo, por bem, dispensar a elaboração do Laudo Antropológico, principalmente quando se leva em conta os documentos insertos às fls. 12/14. Defiro, outrossim, a juntada aos autos das Certidões de Antecedentes Criminais do Requerente apresentadas nesta audiência.

Em sequência, a Meritíssima Juíza de Direito prolatou SENTENÇA nos termos que se seguem: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual figura como Requerente o senhor FABIANO SOARES DOS SANTOS TEMBÊ pretendendo a retificação do seu registro civil de nascimento. Parte devidamente qualificada nos autos. Às fls. 11/20 juntaram-se os documentos que instruem a Inicial. Instado, o Ministério Público requereu diligências, conforme se vê à fl. 22. Despacho proferido à fl. 23, designando audiência de justificação para a presente data. Nesta audiência, instado, o Defensor Público patrono do Autor requereu a emenda da Inicial para dispensar a realização do Laudo Antropológico e informar o pretense nome do Requerente para os fins da retificação, a saber: PYTÀWÀ FABIANO WARHYTI SOARES DOS SANTOS TEMBÊ. Regularmente inquirido, o Autor ratificou os termos constantes da Exordial. A Promotora de Justiça, por sua vez, manifestou-se pela procedência do pedido, requerendo a dispensa da realização do Laudo Antropológico. É o relatório. DECIDO. Perlustrando os autos, especialmente os documentos constantes às fls. 12, 13 e 14, e, ainda, considerando a prova oral colhida em audiência, verifica-se que o pedido da parte interessada deve ser deferido, restando indiscutível o direito do Autor de ver retificado o seu nome no respectivo registro de



nascimento. Nesse sentido foi a manifestação do Órgão Ministerial. Ante o exposto, com base na resolução conjunta nº 03 de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, que diz, entre outras coisas, que ‘no assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha’, e em consonância com o parecer ministerial externado nesta audiência, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e em consequência, determino que se expeça Ofício ao Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Comarca de Belém/PA (Cartório Guedes de Oliveira) a fim de que proceda à retificação no registro de nascimento lavrado à fl. 0075, do livro nº 115-A, sob o nº 103.928, para que, onde conste ‘FABIANO SOARES DOS SANTOS TEMBÉ’, passe a constar ‘PYTAWÀ FABIANO WARHYTI SOARES DOS SANTOS TEMBÉ’. Sem custas, face à gratuidade da Justiça concedida, inclusive perante o Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Comarca de Belém/PA (Cartório Guedes de Oliveira). À Secretaria para que proceda, ainda, à correção da observação constante da capa dos autos e do Sistema LIBRA, de modo a constar ‘AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO’. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença publicada em audiência. **INTIMADOS OS PRESENTES.** Servirá esta Sentença, mediante cópia, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 011/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4.294, de 11.03.2009.

Ato contínuo, o Defensor Público patrono do Autor e a Promotora de Justiça requereram a dispensa do prazo recursal.

A Douta Magistrada, então, assim deliberou: **HOMOLOGO** o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos requeridos pelo Defensor Público patrono do Autor e pela Promotora de Justiça. Logo, **DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE FEITO.** Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos os participantes. Eu, _____, Aleixo Nunes Gonçalves Neto, Analista Judiciário – Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Autor:

Defensor Público:

Promotora de Justiça: